

**EDITAL**  
**NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS**  
**Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 26-06-2015, remetidas para os respetivos endereços registados na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 5 de junho de 2015:

“Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, os mediadores de seguros incluídos na lista em Anexo, autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de dezembro, e oficiosamente registados como agentes de seguros, suspenderam os seus registos, no período do regime transitório, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Decreto-Lei n.º 144/2006, e, posteriormente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 55.º, por um período máximo de dois anos, não tendo, assim, procedido à confirmação dos mesmos.

Tendo decorrido mais de dois anos sobre a data de suspensão do registo de mediador, a ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) procedeu ao levantamento da suspensão dos respetivos registos em 05-02-2015.

Assim, na sequência do levantamento da suspensão das referidas inscrições, a ASF notificou os referidos mediadores de seguros, por correio registado, do respetivo ato e dos deveres de regularização do registo, nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, pela transmissão, através do Portal ASF, no prazo concedido, das informações que comprovassem o preenchimento das condições de acesso e exercício da atividade, nomeadamente aquelas relacionadas com o seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros e com o endereço eletrónico que permita a comunicação do supervisor com o mediador, exigidas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Simultaneamente, e também através do referido Portal ASF, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pela ASF no seu sítio na Internet, deveriam, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do mencionado Decreto-Lei n.º 144/2006, ser prestadas as informações relacionadas com incompatibilidades e, no caso dos mediadores de seguros inscritos junto do Instituto de Seguros de Portugal após Agosto de 2000, com o preenchimento de requisitos de idoneidade.

Atendendo a que a falta superveniente de alguma das condições de acesso é determinante para o cancelamento do registo, os referidos agentes de seguros foram desde logo notificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do então Código do Procedimento Administrativo (atuais artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do projeto da presente decisão de cancelamento do registo de mediador de seguros, caso não procedessem à referida regularização.

Terminado o prazo concedido na notificação, verifica-se que os seus registos mantêm-se inalterados, não tendo, como tal, transmitido à ASF as referidas informações, concluindo-se que não se encontram preenchidos os referidos requisitos legais de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros.

Nesta circunstância, considerando que a falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de mediação de seguros, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar os registos dos mediadores de seguros nos termos da lista em Anexo, oficiosamente registados como agentes de seguros, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por não se verificarem preenchidas as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros.
2. Notificar os mediadores da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 30 de julho de 2015



Vicente Mendes Godinho  
Diretor  
Departamento de Autorizações e Registo

**ANEXO**

**Cancelamento do registo de agentes de seguros**

**n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de julho**

<b>N.º Mediador</b>	<b>Nome do Mediador</b>	<b>Ramo(s)</b>	<b>Data de levantamento de suspensão</b>	<b>Data da audiência de interessados</b>
1672204	FRANCISCO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO	Vida e Não Vida	05-02-2015	10-02-2015
9108261	ALBERTO MANUEL CORDELO ESPINGARDEIRO	Vida e Não Vida	05-02-2015	10-02-2015